



Agravo interno na Apelação nº **0320181-09.2021.8.19.0001**

Agravante: **ESPÓLIO DE RODRIGO MACHADO COSTA NEVES**

Agravado: **JOSÉ ANTONIO RODRIGUEZ VIDAL JUNIOR**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

**AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. PROVIMENTO DO APELO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO VISANDO À REFORMA DO *DECISUM* PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DESCABIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL MANIFESTA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.



Inconformado com o julgamento da apelação, nos termos do v. acórdão (index 00485) proferido por esta egrégia Câmara de Direito Privado, a parte autora interpôs agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil em vigor.

**É o breve relatório.**

**Voto.**

Percebe-se, desde logo, o equívoco em que incorreu a parte agravante, nas suas razões, ao se referir à decisão monocrática do relator no julgamento da apelação.

Entretanto, de fato, a apelação foi alvo de julgamento colegiado; e não de decisão monocrática.

Logo, impõe-se o não conhecimento do recurso, por força da absoluta inadequação da via recursal eleita.

Com efeito, de acordo com o artigo 1.021 do Código de Processo Civil atual, o agravo interno é o recurso cabível contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, a fim de oportunizar a apreciação do caso pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso. *In verbis*:



*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

No caso *sub studio*, o recurso de apelação foi julgado pelo próprio órgão colegiado, sobrevivendo então a prolação de acórdão. Não se trata, pois, de decisão monocrática do relator. Motivo pelo qual se revela inadmissível o recurso interposto pela parte agravante, haja vista a inexistência de previsão legal para seu cabimento.

Sobre o tema, vale ainda colacionar alguns arestos que esposam o mesmo entendimento:

**"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DESSE RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 557, CAPUT E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOMENTE AS DECISÕES MONOCRÁTICAS SÃO PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO (OU LEGAL OU INOMINADO). OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMITEM, NO MÁXIMO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL QUE ADMITIRIA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECORRENTE NÃO SE COADUNAM COM O PEDIDO DE SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO**" (0001980-09.2007.8.19.0203 - APELACAO DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 27/04/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL).**

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA JÁ**



**CONHECIDA PELO COLEGIADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0096632-52.2012.8.19.0038 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 25/08/2015 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)**

Conclui-se, pois, pelo não conhecimento do presente recurso devido à ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Ressalte-se, por fim, que não há evidência de má-fé por parte do Espólio agravante para fins de imposição de multa processual em seu detrimento; senão a sua falta de atenção na correta compreensão da forma do ato decisório proferido.

Por conta de tais considerações, não se conhece do recurso de agravo interno.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

**Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**  
**Desembargador**